



PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2019

(Dos Srs. Vinicius Poit e Marcel Van Hattem)

Acrescenta o artigo 125 - A à Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal para vedar o acesso aos benefícios de que trata o inciso I do artigo 122 aos condenados por homicídio contra os ascendentes, descendentes e parentes até o 3º grau na forma da lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6843/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A lei n° 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 125 – A:

Art. 125 - A Os condenados pelos crimes previstos no artigo 121 contra ascendentes, descendentes e parentes até o 3° grau na forma da lei não serão beneficiados pela saída temporária de que trata o inciso I do artigo 122. (AC)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, embora comporte vários avanços, a Ordem Constitucional inaugurada pela Carta da Primavera é notoriamente permissiva com aqueles que violam a lei, em especial a lei penal.

Somem-se a isso os diplomas infraconstitucionais, os quais, embora louváveis no desiderato de buscar a reinserção social de condenados, mostram-se igualmente condescendentes com os indivíduos que praticam atividades criminosas.

Tal cenário tem produzido dois comportamentos sociais verificáveis: de um lado, a sociedade de forma geral não se sente protegida ou mesmo vindicada pela violência sofrida, já que há um sentimento perpétuo de impunidade; e, do lado do agressor, reforça-se a sensação de que o comportamento absolutamente inadequado não será punido na medida de sua gravidade.

Conquanto esse um sentimento generalizado e difuso, há casos em que a indignação social é recrudescida pela imoralidade de situações produzidas pela permissividade legal a que se aludiu amiúde, notadamente situações onde a vítima possuía vínculo familiar com o autor da violência.

Tome-se, por exemplo, o caso da menina Isabella Nardoni, ocorrido em 29 de março de 2008.

A notícia inicial é de que a garota de apenas cinco anos de idade caíra da janela do sexto andar do apartamento em que residia seu pai e madrasta, cenário que, por si só, provocou grande comoção nacional.

A isso seguiu-se brilhante trabalho investigativo das forças policiais de São Paulo, que concluírem pela brutal constatação de que, em verdade, a menina fora agredida, estrangulada e arremessada – **ainda com vida -** por seu próprio pai pela janela.

Ocorre, porém, que após pouco mais de uma década, ao autor do barbarismo foi concedida a chamada "saidinha do dia dos pais", prevista no artigo 122 da Lei de Execução Penal, o que, de igual forma, causou grande

comoção à população brasileira, reforçando o já colocado sentimento de impunidade.

Ora, consoante declinado preteritamente, reconhece-se a necessidade de a legislação penal imbuir algum caráter de inserção, já que as motivações para o cometimento de crimes podem variar em alguma medida e a delinquência em muitos casos é algo pontual, produto de situação extrema – embora se deva punir.

Isso colocado, não há como nãos e indignar diante da situação de um pai que ceifa a vida da própria filha absolutamente indefesa e, passados apenas dez anos, tem assegurada uma saída temporária da prisão sob a escusa de celebração do dia dos país.

A família, cuja importância sentimental e social desdenha de maiores defesas porquanto flagrante, merece proteção especial, conforme bem colocado pela Constituição em seu artigo 226, onde se reconhece a família como "base da sociedade" a demandar "especial proteção do Estado".

Em assim o sendo, a sociedade brasileira não deve, data venia, continuar a permitir uma imoralidade tamanha como permitir que aqueles que atentem de forma capital contra os seus possam se beneficiar de institutos criados justamente para recuperar a família.

Aqui, ressalte-se, tomou-se o cuidado de impor a vedação criada pelo presente projeto apenas àqueles condenados por crimes capitais, preservando cenário onde haja, para a vítima, alguma reversibilidade.

Sendo esses os motivos que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, requer-se o apoiamento dos pares para que se insira no ordenamento jurídico brasileiro essa medida que, certamente, encontrará robusto respaldo social.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2019.

VINICIUS POIT (NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção III Das autorizações de saída

.....

Subseção II Da saída temporária

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 - I visita à família;
- II freqüência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I Comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

- Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)
 - § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
- I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
- II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)
- § 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.433, de 29/6/2011)
- § 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (*Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)
- § 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011*)
- § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (*Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de* 29/6/2011)

FIM DO DOCUMENTO